

Considerando que este projeto, designado como «Concordância entre a Linha da Beira Baixa e a Linha da Beira Alta», possibilitará a circulação direta de comboios internacionais pela linha da Beira Baixa, constituindo, assim, uma alternativa viável à utilização da linha da Beira Alta para o tráfego ferroviário internacional;

Considerando a inexistência de alternativa de localização em áreas não integradas em REN;

Considerando que a disciplina constante do Plano Diretor Municipal da Guarda não obsta à concretização do projeto;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos sobre o projeto pela Entidade Regional de Reserva Agrícola Nacional do Centro e pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

Considerando que as medidas de minimização preconizadas permitem que os impactos ambientais que a obra possa induzir no equilíbrio ecológico da área nas fases de construção e funcionamento sejam controlados, revelando-se pouco significativos os riscos para os valores ambientais em presença;

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro propõe a viabilização do projeto pretendido ao abrigo do regime da REN sob as condições de:

«— Evitar que o estaleiro, depósitos ou outras infraestruturas de apoio à obra, utilizando a menor área possível, se localizem nas proximidades da linha de água e de áreas de elevada permeabilidade;»

«— Não se realizarem operações de manutenção ou reparação de máquinas, equipamentos e viaturas no local, condicionando a circulação de maquinaria afeta à obra, sempre pelos mesmos locais, de forma a evitar a compactação excessiva do terreno e a contaminação dos solos e da linha de água, por óleos ou outras substâncias líquidas nocivas para o ambiente;»

«— Garantir que a linha de água existente, durante a execução da obra, não é obstruída.»

Considerando, por fim, que o presente despacho não isenta a requerente de dar cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de outras restrições de utilidade pública ou servidões administrativas;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, ao abrigo da alínea d) do n.º 5 do Despacho n.º 2311/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de fevereiro, e pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo da subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o reconhecimento do relevante interesse público da construção da ligação entre as linhas ferroviárias da Beira Baixa e da Beira Alta, na freguesia e concelho da Guarda.

12 de abril de 2017. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*. — 18 de abril de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310442944

AMBIENTE

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 3841/2017

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitória-mente dispõem.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Dos seis programas que cobrirão toda a orla costeira continental, apenas o troço compreendido entre Vilamoura e Vila Real de Santo António não dispõe ainda de programa com elaboração em curso, pelo

que urge dar-lhe início, de molde a poderem ser cumpridas as determinações legais mencionadas.

Há, assim, que reavaliar as soluções constantes do Plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho (pontualmente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2016, de 19 de outubro) à luz do atual quadro legal, desde logo para garantir a efetiva salvaguarda dos recursos e valores de interesse nacional que se verificam na orla costeira entre Vilamoura e Vila Real de Santo António e a manutenção das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável desta área do território, em que se insere uma área protegida.

Importa, por outro lado, atualizar as soluções tendo em conta orientações decorrentes de instrumentos de gestão territorial ulteriores a 2005, mormente do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira e da Estratégia para o Mar, bem como os conhecimentos entretanto obtidos com relevância para essas mesmas soluções, como sejam as conclusões do Grupo de Trabalho para o Litoral e do Grupo de Trabalho de Sedimentos.

Numa perspetiva de promoção, preservação e conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes na área — na qual releva a existência do Parque Natural da Ria Formosa —, não poderão, por outro lado, deixar de ser ponderadas as dinâmicas verificadas nas atividades humanas que ali se desenvolvem, designadamente aquelas ligadas ao turismo e ao lazer e à economia do mar, assim como a dinâmica que assiste ao próprio território, caracterizado pela significativa deriva litoral e pela suscetibilidade a fenómenos de galgamento pelo mar, que tenderão a agravar-se de modo incerto por força das alterações climáticas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António (POC — VVRSa).

2 — O POC — VVRSa visa a defesa e valorização da orla costeira, bem como a salvaguarda dos recursos ambientais e património natural existentes na sua área de intervenção.

3 — São objetivos do POC — VVRSa:

a) O cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

b) A definição dos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais em função da especificidade de cada área, adequando os diferentes usos e atividades que incidem sobre a orla costeira à dinâmica litoral, em observância aos princípios da precaução e da prevenção;

c) A definição do regime de salvaguarda das áreas que integram o domínio hídrico, constituídas pelo leito e pela margem das águas do mar;

d) Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;

e) Criar as condições para o uso e a fruição da orla costeira em situação de compatibilidade com os valores e recursos naturais em presença;

f) Assegurar os equilíbrios sedimentares e morfodinâmicos, salvaguardando as áreas de maior vulnerabilidade e risco;

g) Formular soluções tendentes a prevenir ou minorar situações que coloquem em risco pessoas e bens;

h) Instituir formas de monitorização da situação de referência, assim como da concretização do programa, que permitam conhecer a necessidade da sua alteração ou revisão;

4 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do POC-VVRSa.

5 — Estabelecer que o âmbito territorial do POC-VVRSa inclui, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, as águas marítimas costeiras e interiores e respetivos leitos e margens, abrangendo parte dos municípios de Loulé, Faro, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Marim, coincidindo com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura - Vila Real de Santo António.

6 — A elaboração do POC-VVRSa, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo de 15 meses após a data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

7 — Determinar que a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., proceda à abertura de consulta pública, por um prazo em 20 dias, para a formulação de sugestões e apresentação de informação a considerar no procedimento de elaboração do POC-VVRSa.

8 — Estabelecer que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;

- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Turismo de Portugal, I. P.;
- e) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- f) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- g) Direção-Geral da Autoridade Marítima;
- h) Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- i) Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.;
- j) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- k) Câmara Municipal de Loulé;
- l) Câmara Municipal de Faro;
- m) Câmara Municipal de Olhão;
- n) Câmara Municipal de Tavira;
- o) Câmara Municipal de Castro Marim;
- p) Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

9 — O funcionamento da comissão consultiva deve ser definido por um regulamento interno, a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual deverá estabelecer as normas de funcionamento, designadamente no que se refere à periodicidade e ao modo de convocação das reuniões e à elaboração das respetivas atas.

10 — As associações com objeto social relevante para os objetivos do POC-VVRS, podem participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, sendo para este efeito convocadas pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

30 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310424735

Despacho n.º 3842/2017

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitória-mente dispõem.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Há, assim, que rever as soluções constantes do Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, à luz do atual quadro legal, desde logo para garantir tanto a efetiva salvaguarda dos recursos e valores de interesse nacional que se verificam na Albufeira de São Domingos e no território envolvente, como a manutenção das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável desta área.

Atendendo a que a experiência da aplicação daquele plano não tem revelado a necessidade de serem alteradas as soluções que encerra na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, a tarefa que ora se visa encetar traduz-se essencialmente na adaptação do plano ao atual enquadramento normativo, na sua recondução à figura de programa — só assim não devendo acontecer quando estejam em causa atualizações, retificações ou densificações que se revelem necessárias.

Os moldes que seguirá a elaboração do Programa de Ordenamento da Albufeira de São Domingos conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial da Albufeira de São Domingos (PEASD).

2 — É objetivo desta elaboração a adaptação do disposto no Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, aos regimes jurídicos constantes da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEASD compreende o plano de água e a zona terrestre de proteção, coincidindo com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos, abrangendo o concelho de Peniche.

4 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do plano aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2009, de 14 de janeiro, não implicando alterações materiais significativas em face daquele plano.

5 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEASD.

6 — Estabelecer, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- c) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- d) Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- e) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Direção-Geral do Património Cultural;
- g) Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo;
- h) Câmara Municipal de Peniche.

7 — Estabelecer que este procedimento esteja concluído no prazo máximo de 8 meses, contados a partir da data da publicação do presente despacho.

6 de abril de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310425504

Despacho n.º 3843/2017

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitória-mente dispõem.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Há, assim, que rever as soluções constantes do Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, à luz do atual quadro legal, desde logo para garantir tanto a efetiva salvaguarda dos recursos e valores de interesse nacional que se verificam na Albufeira do Ermal e no território envolvente, como a manutenção das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável desta área.

Atendendo a que o referido plano é relativamente recente e que a experiência da sua aplicação não tem revelado a necessidade de serem alteradas as soluções que encerra na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, a tarefa que ora se visa encetar traduz-se essencialmente na adaptação do plano ao atual enquadramento normativo, na sua recondução à figura de programa — só assim não devendo acontecer quando estejam em causa atualizações, retificações ou densificações que se revelem necessárias.

Os moldes que seguirá a elaboração do Programa de Ordenamento da Albufeira do Ermal conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial da Albufeira do Ermal (PEAE).

2 — É objetivo desta elaboração a adaptação do disposto no Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, aos regimes jurídicos constantes da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEAE compreende o plano de água e a zona terrestre de proteção, coincidindo com o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Albufeira do Ermal, abrangendo o concelho de Vieira do Minho.

4 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEAE.

5 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do plano aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2013, de 9 de janeiro, não implicando alterações materiais significativas em face daquele plano.